LEI Nº 2.197, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre a criação dos Conselhos Escolares, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE**, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e com fundamento no inciso VI, do art. 260, da Constituição Federal, **faz saber** que a Câmara de Vereadores aprovou e este sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS CONSELHOS ESCOLARES

Seção I
Constituição, Funções e Atribuições

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação dos Conselhos Escolares, estabelece as suas normas de organização e a eleição dos seus dirigentes.

Art. 2º As Escolas Públicas Municipais e os Centros de Educação Infantil Municipais contarão com os Conselhos Escolares, constituídos pela direção da escola e representantes dos segmentos da comunidade escolar.

§ 1º Entende-se por comunidade escolar, para os efeitos desta Lei, o conjunto de alunos(as), pais, mães ou responsáveis por alunos(as), profissionais da educação e servidores públicos em exercício de função na unidade escolar.

§ 2º Os órgãos colegiados, de que trata o caput deste artigo, serão denominados de "Conselho Escolar" acrescido do nome da respectiva unidade escolar, e no caso da Educação Infantil, serão denominados de "Conselho" acrescido do nome do respectivo Centro de Educação Infantil.

Art. 3º O Conselho Escolar têm funções pedagógicas, administrativas, consultivas, deliberativas e fiscalizadoras, constituindo-se no órgão máximo ao nível da unidade escolar.

§ 1º O Conselho Escolar poderá ser constituído como entidade, com personalidade jurídica própria, sem finalidade lucrativa, conforme dispuser o Estatuto, observando-se as demais normas em vigor.

§ 2º A competência para a aprovação do Estatuto do Conselho Escolar é de cada comunidade escolar, respectivamente.

Art. 4º Dentre as atribuições do Conselho Escolar, a serem definidas no Estatuto, devem obrigatoriamente constar as seguintes:

I - coordenar o processo de discussão com a comunidade escolar, solicitando alterações no Estatuto;

II - aditar, modificar e aprovar o orçamento da escola, elaborado pela sua direção, assim como a programação e aplicação dos recursos necessários à manutenção e conservação da unidade escolar;

III - criar e garantir mecanismos de participação efetiva e democrática da comunidade escolar na construção do Projeto Político Pedagógico Participativo da escola;

IV - participar da administração dos recursos financeiros da Escola Pública ou Centro de Educação Infantil Municipal;

V - divulgar, periódica e sistematicamente, na comunidade escolar, informações referentes ao uso dos recursos financeiros, qualidade dos serviços prestados e resultados obtidos;

VI - convocar Assembleias Gerais da comunidade escolar ou dos seus segmentos;

VII - coordenar a discussão junto à comunidade escolar, sugerindo alteração no currículo escolar, respeitada a legislação vigente;

VIII - propor e coordenar a discussão junto aos segmentos e votar as alterações metodológicas, didáticas e administrativas das escolas, respeitada a legislação vigente;

IX - definir o calendário escolar, no que compete à unidade, observada a legislação vigente;

X - fazer o acompanhamento, controle social e fiscalização da gestão administrativa e financeira da escola.

Parágrafo único. Na definição das questões legais e pedagógicas, deverão ser resguardados os princípios legais, as normas e diretrizes do Conselho Nacional e Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Educação.

Seção II
Composição

Art. 5º O Conselho Escolar será composto por número ímpar de integrantes, que não poderá ser inferior a 05 (cinco) e nem superior a 21 (vinte e um) membros, sendo que cada membro terá um suplente da mesma categoria.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o Conselho Escolar das unidades escolares com até 02 (dois) profissionais da educação, poderá ser composto por um mínimo de 03 (três) integrantes.

Art. 6º A direção da instituição integrará o Conselho Escolar, representada pelo seu Diretor, como membro nato, e no impedimento deste, pelo Orientador Educacional e/ou Assistente Técnico Pedagógico.

Art. 7º Todos os segmentos existentes na comunidade escolar deverão estar representados no Conselho Escolar, assegurada a proporcionalidade de 75% (setenta e cinco por cento) para pais, mães ou responsáveis e alunos(as), cabendo o restante

da representatividade para os profissionais da educação e servidores públicos em exercício de função na unidade escolar.

Parágrafo único. Excepcionalmente, nos Centros de Educação Infantil Municipais, a representação dos alunos, devido a pouca idade será realizada com o acompanhamento de seus responsáveis legais.

Art. 8º O Conselho Escolar terá a seguinte composição:

I - 01 (um) representante nato e seu suplente;

II - 03 (três) representantes dos profissionais da educação, servidores municipais e seus respectivos suplentes;

III - 05 (cinco) representantes dos pais, mães, responsáveis legais e seus suplentes;

IV - 06 (seis) representantes dos alunos e seus respectivos suplentes.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO ELEITORAL

Seção I
Das eleições

Art. 9º A eleição dos representantes dos segmentos da comunidade escolar que integrarão o Conselho Escolar, bem como a de seus suplentes, realizar-se-á na escola, em cada segmento, por votação direta e secreta, através de chapa, em eleição convocada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, através de edital publicado no mural da unidade escolar, garantida a sua ampla divulgação.

Parágrafo único. Serão eleitos os candidatos da chapa que obtiverem o maior número de votos válidos.

Art. 10. Na eleição, terão direito a voto:

I - os(as) alunos(as), a partir de 08 (oito) anos de idade, até o dia da votação, regularmente matriculados na escola;

II - o pai e a mãe ou responsáveis legais pelo aluno matriculado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental regular;

III - os profissionais da educação em exercício na escola, na época da eleição;

IV - os demais servidores públicos em exercício de função na escola, na época da eleição.

§ 1º Ninguém poderá votar mais de uma vez, na mesma unidade escolar, ainda que represente segmentos diversos ou acumule cargos, funções ou empregos públicos.

§ 2º Para efeitos desta Lei, considera-se como em exercício, o profissional da educação ou servidor público que se encontre em atividade efetiva no dia da votação.

Art. 11. Poderão ser votados todos os membros dos segmentos da comunidade escolar em exercício no dia da votação, de acordo com o previsto no art. 9º desta Lei.

Art. 12. Os profissionais da educação e servidores que possuam filhos regularmente matriculados na escola poderão concorrer, a seu critério, como profissionais da educação, ou, servidores públicos, ou, pais.

Seção II
Da Comissão Eleitoral

Art. 13. O processo eleitoral será coordenado por uma Comissão Eleitoral, eleita em Assembleia Geral de cada segmento da comunidade escolar, com composição paritária, com até 03 (três) representantes de cada segmento que compõem a comunidade escolar.

§ 1º Poderão compor a Comissão Eleitoral, como representantes de seu segmento, os respectivos membros com direito de votar, excluídos os candidatos.

§ 2º A Assembleia Geral para a eleição do primeiro Conselho Escolar será coordenada pela direção da escola e pelo Presidente da Associação de Pais e Professores - APP, e nas subsequentes, pelo Conselho Escolar.

Art. 14. A Comissão Eleitoral elegerá 01 (um) Presidente e 01 (um) Secretário, dentre os membros que a compõem, maiores de 18 (dezoito) anos, registrando-se em Ata, bem como todos os demais trabalhos pertinentes ao processo eleitoral.

Art. 15. Os membros da comunidade escolar que integrarem a Comissão Eleitoral, não poderão concorrer na eleição ao Conselho Escolar.

Art. 16. A comunidade escolar com direito a voto, de acordo com o artigo 10 desta Lei, será convocada pela Comissão Eleitoral, através de edital, no prazo de 15 (quinze) dias da data da realização da última Assembleia de que trata o art. 13, para no prazo de até 60 (sessenta) dias, proceder-se à eleição do Conselho Escolar.

§ 1º O edital de convocação da eleição indicará:

I - os requisitos e prazos para inscrição;

II - homologação e divulgação das chapas;

III - dia, hora e local da votação;

IV - credenciamento dos fiscais de votação;

V - apuração;

VI - outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo eleitoral.

§ 2º O edital a que se refere o caput deste artigo, deverá ser afixado no mural da escola, devendo a Comissão remeter extrato do mesmo aos pais ou responsáveis pelos alunos, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Art. 17. As chapas e seus candidatos deverão, obrigatoriamente, serem registrados junto à Comissão Eleitoral, até 15 (quinze) dias antes da data da realização da votação.

Art. 18. A Comissão Eleitoral lavrará Ata, assinada pelos seus membros, em todas as fases da eleição e será arquivada na escola.

Art. 19. Qualquer impugnação relativa ao processo de votação deverá ser apresentada à Comissão Eleitoral, no ato de sua ocorrência.

Parágrafo único. No prazo máximo de 03 (três) dias, a Comissão Eleitoral apreciará as impugnações a ela apresentadas.

Seção III
Posse, Mandato e Funcionamento do Conselho Escolar

Art. 20. O Conselho Escolar será empossado no prazo de 15 (quinze) dias, após a eleição.

§ 1º Competirá à Comissão Eleitoral dar posse ao Conselho Escolar.

§ 2º O Conselho Escolar elegerá seu Presidente, entre os membros que o compõem, maiores de 18 (dezoito) anos, vedada a eleição do Diretor da escola para este cargo.

Art. 21. O mandato do Conselho Escolar terá a duração mínima de 02 (dois) anos e máxima de 03 (três) anos, conforme estabelecido no respectivo Estatuto.

Art. 22. O Conselho Escolar deverá reunir-se ordinariamente a cada 02 (dois) meses e, extraordinariamente, quando for necessário, mediante convocação de seu Presidente ou da maioria dos seus membros.

Parágrafo único. A função de membro do Conselho Escolar não será remunerada.

Art. 23. O Conselho Escolar funcionará somente com quórum mínimo de ⅔ (dois terços) de seus membros.

Parágrafo único. Serão válidas as deliberações do Conselho Escolar tomadas por maioria simples do total de votos dos conselheiros que constituem o mesmo.

Art. 24. A vacância da função de conselheiro dar-se-á por conclusão do mandato, renúncia, desligamento da unidade escolar ou destituição.

§ 1º O não comparecimento injustificado do membro do Conselho Escolar a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no prazo do mandato, também implicará na vacância da função de conselheiro, assumindo o suplente a titularidade da função.

§ 2º Mediante requerimento de convocação de Assembleia Geral do respectivo segmento da comunidade escolar, devidamente justificado e acompanhado da

assinatura de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos integrantes do Conselho Escolar, este fica obrigado a convocar mencionada Assembleia, no prazo de 15 (quinze) dias, com o objetivo de que seus integrantes deliberem acerca do afastamento de membro do Conselho Escolar, garantindo-se a ampla defesa e a manifestação do mesmo, que somente será destituído pelo voto da maioria dos presentes à Assembleia Geral.

Art. 25. Compete ao suplente:

I - substituir o titular em caso de impedimento;

II - completar o mandato do titular, em caso de vacância.

Parágrafo único. Caso algum segmento da comunidade escolar tenha a sua representação diminuída, o Conselho Escolar providenciará a eleição de novo representante com seu respectivo suplente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da vacância.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. O disposto nesta Lei aplica-se a todas as Escolas e Centros de Educação Infantil, mantidos pelo Poder Público Municipal.

Art. 27. As despesas decorrentes desta Lei serão consignadas no orçamento em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Lourenço do Oeste - SC, 26 de dezembro de 2014.

GERALDINO CARDOSO
Prefeito Municipal